



A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA NORTEADORA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

FRATERNITY AS A LEGAL CATEGORY GUIDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT

Juliana Batistela Guimarães de Alencar¹

RESUMO: A fraternidade como conceito moral e ético remonta suas raízes ao Cristianismo. Como princípio jurídico, ela se tornou reconhecida como lema da Revolução Francesa de 1789, juntamente com os princípios da liberdade e igualdade. No entanto, a fraternidade restou esquecida até ser retomada no final do século XX como categoria jurídica, muito embora o ideal fraterno tenha sido consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos. Além de estar inserida na Constituição do Brasil de 1988, a fraternidade também é princípio norteador do direito ao desenvolvimento, ramo que se forma no direito internacional visando à erradicação das desigualdades econômicas e a efetivação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: fraternidade; categoria jurídica; direitos humanos; Declaração Universal dos Direitos Humanos; direito ao desenvolvimento.

ABSTRACT: Fraternity, as a moral and ethical concept, traces its roots back to Christianity. As a legal principle, it was recognized as part of the motto of the French Revolution of 1789, together with the principles of liberty and equality. However, fraternity remained largely neglected until it was revived at the end of the 20th century as a legal category, even though the fraternal ideal had already been enshrined in the Universal Declaration of Human Rights. In addition to being incorporated into the 1988 Constitution of Brazil, fraternity also serves as a guiding principle of the right to development, a branch of international law that aims at eradicating economic inequalities and ensuring the realization of human rights.

KEYWORDS: fraternity; legal category; human rights; Universal Declaration of Human Rights, right to development.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo - USP, Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: julianabatistela@tjal.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

O princípio jurídico da fraternidade se tornou emblemático como integrante do lema da Revolução Francesa juntamente com os princípios da liberdade e da igualdade. No entanto, no transcurso de tempo decorrido desde os dez anos revolucionários franceses e o final do século XX, permaneceu como que esquecido. O direito à liberdade, consectário da luta liberal em face do autoritarismo que marcou o período moderno e, posteriormente, as lutas sociais pela igualdade ocorridas no século XX, fizeram por sobrepor-se os princípios da liberdade e da igualdade em face da fraternidade, que desde a Revolução Francesa teve a sua importância subjugada.

As razões para que a fraternidade fosse preterida são complexas e serão explanadas no presente texto, sem qualquer pretensão de esgotá-las. Elas guardam relação, no entanto, com o processo de evolução jurídica que também é responsável pelo reaparecimento² do princípio da fraternidade na segunda metade do século XX, a partir da normatização dos direitos humanos a nível de direito internacional e o reconhecimento da existência de direitos comuns a toda a humanidade.

A nova ordem jurídica internacional inaugurada após a segunda guerra mundial, com a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, ambas em 1948, trouxe uma nova concepção de responsabilidade solidária entre Estados o dever de todos os seres humanos para com o respeito e aplicação dos direitos humanos. Nesse sentido, reconhece-se a instituição de uma concepção fraterna de corresponsabilidade que envolve sujeitos e Estados, incluindo-se a assunção de deveres para com toda a humanidade. Na Declaração Universal de Direitos Humanos, de acordo com Aquini (2008, p. 137), a fraternidade é o que torna a liberdade e a igualdade efetivos.

A par da sistematização normativa internacional dos direitos humanos, a alteração geopolítica ocorrida na segunda metade do século XX, com a emergência de novas problemáticas, resultou na necessidade de reconhecimento de novas demandas pela comunidade internacional. A exacerbada crise de desigualdade econômica e de subdesenvolvimento dos países do terceiro mundo e das ex-colônias, que se tornaram nações independentes com o pós-guerra, criou uma pressão sobre os países desenvolvidos no sentido de se construir um novo sistema jurídico-político internacional, no âmbito das organizações

² Os estudos sobre a fraternidade como categoria jurídica tomaram forma com Eligio Resta, no início da década de 90, com a publicação de *Il diritto fraterno* (Resta; Jaborandy; Martini, 2017, p. 92). No entanto, a fraternidade já aparece como categoria jurídica na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e em outros documentos normativos na segunda metade do século XX.

internacionais, que pudesse ser condizente com a nova configuração mundial (Salles, 2013, p. 133).

A partir dessas novas demandas, a liberdade e a igualdade formal demonstraram a sua incompletude, fazendo-se necessário alterar as premissas jurídicas e políticas para inserir a questão do desenvolvimento como fundamento das relações internacionais. Assim, foi evidenciando-se o direito ao desenvolvimento, a partir de gradativas alterações nas legislações e acordos internacionais do comércio, bem como inserções nas normas internas dos países, de condutas persecutórias do desenvolvimento. Em dezembro de 1986, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU a Resolução n. 41/128, que continha a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento é visto como um direito humano, inalienável, e que possui o ser humano como sujeito central desse processo (Aquini, 2008). Ele aperfeiçoou o dever de cooperação já trazido na Declaração Universal de Direitos Humanos e outros diplomas internacionais, ressaltando que apenas com base na assunção de responsabilidades para com o outro é que poderá haver desenvolvimento humano de forma universal. Essa tomada de consciência do papel de cada uma para com o outro e para com o mundo em que vive em prol do desenvolvimento humano depende de uma nova consciência, a qual necessariamente deverá estar fundamentada na fraternidade.

A proposta do presente texto é apresentar a fraternidade como categoria jurídica imprescindível à consecução dos objetivos do direito ao desenvolvimento. Para tanto, utilizou-se do método indutivo, partindo-se dos elementos do conceito de fraternidade e de aspectos histórico-políticos para se comprovar que a fraternidade é uma categoria jurídica. Em seguida, utilizou-se do método dedutivo para comprovar a sua inexorável imprescindibilidade no direito ao desenvolvimento. A metodologia empregada é a hermenêutica e a histórico-crítica, por meio de revisão bibliográfica.

2 O CONCEITO DE FRATERNIDADE

A fraternidade é conhecida pela sua conotação moral e ética, sendo ainda discutido o seu reconhecimento como categoria jurídica. Antes do Cristianismo, não se conhecia o conceito de fraternidade, e, mesmo o conceito de amizade, estudado na Antiguidade Clássica por Aristóteles, não guardava com aquela similaridade.

De acordo com Machado (2014, p. 26-28), em “Ética a Nicômaco” Aristóteles dedica-se ao estudo da amizade, como sendo uma virtude necessária à própria vida.

Denomina-a “*philia*”, a qual se diferencia de “*philésis*”, o amor, o qual define com um sentimento, enquanto *philia* seria uma conduta de caráter que “somente será vivida numa relação de reciprocidade, a partir de uma mútua escolha e comunhão constante”.³ Machado acrescenta que, mesmo os autores gregos posteriores a Aristóteles que fizeram referência à *philia* grega, não alcançam o conceito de fraternidade.

A concepção da fraternidade surge de fato com o advento do Cristianismo, com a máxima cristã de que todos os seres humanos são irmãos, filhos de um mesmo Pai criador. A paternidade universal é a raiz da fraternidade.⁴ E a partir dessa nova conceituação do ser humano, Machado (2014, p. 35) explica, citando Savagnone, que o conceito de amizade como fenômeno humano perde relevância, sendo o conceito de amor ao próximo o mais importante.

Essa nova ordem que se instaura com o Cristianismo traz, além da característica da igualdade de todos perante um mesmo Deus, também a característica da universalidade, pois o amor de Deus é universal e indistinto, dirigido a todos os seres humanos. Como conceito ético, a fraternidade é o reconhecimento de que somos todos pertencentes à mesma família humana, é reconhecer o outro como irmão, o que significa vê-lo como um irmão (Barzotto, 2018, p. 82)⁵. O ato de reconhecer implica no cuidar do outro, em querer para o outro o mesmo que para si.

A fraternidade encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, sendo aquela a expressão desta. São conceitos conexos, muito embora não se confundam. A dignidade da pessoa humana, conforme Sarmiento (2016) possui como elementos: o valor intrínseco da pessoa, a sua igualdade, sua autonomia privada e pública, a garantia do mínimo existencial a sua vida digna, e o reconhecimento intersubjetivo. Tais elementos devem operar convergentemente para a proteção integral da pessoa humana.

Para a efetividade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária uma atitude de reconhecimento da verdade do próximo e da compreensão de suas necessidades, que emerge a partir de uma visão intersubjetiva agregadora das necessidades

³ Machado (2014, p. 30) conclui demonstrando a distância entre o conceito aristotélico e o de fraternidade, afirmando que, “considerando as diversas espécies de *philia* e a dicotomia homem bom/mau –, é que o pensamento do mundo grego, ou mesmo greco-latino, mas particularmente o grego, associava *fraternidade* com *laços de família*, incompatível às relações praticadas com lastro na liberdade ou mesmo na igualdade.”

⁴ “Aqui está a raiz da fraternidade: a paternidade universal que gera a fraternidade. Todavia, explica-se: não se trata de uma fraternidade com vínculo de consanguinidade, porquanto, no cristianismo, há uma clara desvinculação daqueles que são considerados irmãos, com os laços de sangue” (Machado, 2014, p. 36).

⁵ Barzotto (2018, p. 81-82): “A Fraternidade, como conceito ético, trata da transposição da atitude dos irmãos entre si para o âmbito extra-familiar. Em outros termos: trata-se de ver *como* irmão quem, *de fato*, não é irmão. [...] Reconhecer o outro é ‘vê-lo como’ um irmão. Ver/conhecer é constatar; reconhecer/ver como é operar uma analogia, o que exige uma decisão consciente por parte de quem reconhece, ao contrário do ver/conhecer, que na maior parte das vezes, é um fenômeno espontâneo.”

alheias. Essa visão é a visão fraterna, que permite o reconhecimento da dignidade do seu semelhante. Daí afirmar-se que “por ser condição humana interior, a dignidade exterioriza-se através da fraternidade, no processo de reconhecimento da dignidade do outro” (Resta; Jaborandy; Martini, 2017, p. 99).

Enquanto a dignidade é um valor intrínseco do indivíduo, a fraternidade é a expressão do valor do indivíduo inserido na coletividade humana a que pertence. A semelhança da fraternidade com a dignidade, portanto, é meramente pragmática (Resta; Jaborandy; Martini, 2017), no sentido de que a dignidade necessita da fraternidade para sua efetividade e eficácia, num movimento interpessoal que transcende da dimensão de valor individual para o coletivo.

Acerca desse valor extrínseco da fraternidade, na dimensão intersubjetiva do encontro do outro eu no irmão, Tosi (2009) explica que o reconhecimento advindo da fraternidade é capaz de superar a dialética da alteridade da espécie humana, de uma condição de violência do homem pelo próprio homem. Ele explica:

Como superar essa dialética negativa da alteridade? Promovendo uma dialética da intersubjetividade, na qual o outro não seja reconhecido como um inimigo, ou seja, simplesmente como um *não-eu*, mas como um *outro eu*: ‘eu mesmo como um outro’, segundo a fórmula feliz de Paul Riccer (cf. 1996). Reconhecer o outro como a mim mesmo significa superar uma dialética puramente negativa da alteridade, para alcançar o reconhecimento comum de pertença, que é parte da nossa condição humana. Afinal, essa máxima é uma secularização do princípio cristão de amar ao próximo como a si mesmo (Tosi, 2009, p. 55).

A violência contra o outro e a sua desqualificação é desumanizá-lo, é retirar do outro a condição de humano (Tosi, 2009, p. 54). Nesse sentido, não haveria alternativa à fraternidade, pois ela é o modo próprio de se viver humanamente e, quando se nega ao outro a condição de irmão, nega-se o próprio pertencimento à humanidade (Barzotto, 2018, p. 88). Por isso a expressão da dignidade humana é a fraternidade, porque sem a sua concretização perde-se o próprio valor da vida humana, o valor que cada pessoa possui meramente pela condição de ser humano.

Ainda com o escopo de delimitar conceitualmente a fraternidade, tem-se a similitude dela com outro princípio, que é a solidariedade, a qual por vezes é tratada conceitualmente de forma semelhante à fraternidade. No entanto, esta se diferencia da solidariedade porque, enquanto nesta se responde pelo outro⁶, age-se em seu benefício, na fraternidade se intenta

⁶ Jaborandy (2016, p. 95) ensina que a ideia de responsabilidade solidária vem da antiguidade clássica, já presente no direito romano a expressão *in solidum*, do qual deriva etimologicamente a expressão *solidariedade* e esteve presente na ideia de justiça distributiva, de Aristóteles. Acerca do conceito de solidariedade, a autora explica que “é compreendida como virtude indispensável na relação interpessoal, caridade proveniente do amor

que o outro tenha condições de ser responsável pela sua própria vida, de fazer escolhas e de se responsabilizar por elas.

Enquanto a solidariedade permanece na dimensão de paridade, a fraternidade encontra-se no conceito de reciprocidade (Aquini, 2008), uma vez que é uma relação entre irmãos, e, portanto, entre iguais. No entanto, a fraternidade engloba a solidariedade, que muitas vezes se faz necessária quando os indivíduos estão em posições sociais diferentes e socorre-se de uma atitude solidária até que o outro tenha condições de agir por si só. De acordo com Barzotto (2018), a fraternidade é uma atitude complexa de reconhecimento do outro que abrange a solidariedade (o outro é membro de minha comunidade), o respeito (o outro é livre) e a reciprocidade (o outro é igual a mim).

Jaborandy, Machado e Fonseca (2019, p. 4) sintetizam a diferença entre os dois princípios de forma precisa, aduzindo que:

solidariedade e fraternidade traduzem princípios distintos, com conseqüências jurídicas diversas. A solidariedade abrange o dever de assistência recíproca entre as pessoas (solidariedade horizontal) e a intervenção do estado para redução das desigualdades (solidariedade vertical). De outro lado, a fraternidade é princípio jurídico que tem, essencialmente, três funções: função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função de limite aos direitos e deveres fundamentais.

A fraternidade engloba a noção de responsabilidade do indivíduo não só para com o seu semelhante, mas também para com o mundo em que vive. Essa responsabilidade inclui deveres, que são indissociáveis do direito de pertencer à família humana como irmãos. A fraternidade responsabiliza cada cidadão pelo bem de sua comunidade (Aquini, 2018), tornando-os responsáveis pela efetivação dos direitos que garantam a sua condição de humano, que preservem a dignidade de pessoa humana de todos os habitantes desse planeta.

Essa corresponsabilidade pela vida humana insere-se numa perspectiva que vai além da responsabilidade clássica individual, pela qual haveria uma sanção em decorrência do descumprimento de um dever. Essa responsabilidade assume um imperativo ético decorrente do princípio da fraternidade e, no campo jurídico, inaugura uma ordem baseada nos deveres do sujeito e da coletividade em face de bens comuns da humanidade, de objetos jurídicos transindividuais (Jaborandy, 2016).

Percebe-se que o conceito de fraternidade engloba diversos elementos jurídicos, o que enseja a adoção, por alguns estudiosos, da concepção do tema da fraternidade como um metaconceito ou uma metateoria, que remete à idéia de agregação de várias teorias. Martini e

recíproco cristão, dever de ajuda mútua entre membros de um mesmo grupo, baseada na existência de laços comuns”.

Waldman (2018) explicam que, muito embora a base teórica do estudo da fraternidade como categoria jurídica esteja em Eligio Restá (Direito Fraternal), a inserção da ética da alteridade remete à teoria de Emmanuel Levinas, a Hans Jonas, na temática da responsabilidade, e a Klaus Bosselmann, sobre o tema da sustentabilidade.

Esse conteúdo multívoco da fraternidade e suas diversas funções vêm ao encontro das emergentes necessidades humanas vivenciadas na segunda metade do século XX. É o momento da emergência de uma nova ordem internacional que clama por uma ordem jurídica que se instaura com fundamento na efetivação dos direitos humanos. Como se verá adiante, essa nova ordem jurídica só pode se concretizar a partir da perspectiva fraterna, no bojo da cooperação internacional, e do constitucionalismo fraternal⁷. É nesse sentido que será desenvolvido o tema da fraternidade como categoria jurídica, no capítulo a seguir.

3 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

Os direitos humanos não nasceram com a idade moderna, quando começaram a ser normatizados no bojo do idealismo racionalista e da ideologia política liberal. Eles contêm sua essência no jusnaturalismo e no direito natural, quando já se reconhecia a existência de direitos naturais concedidos ao homem por Deus, de modo a serem decorrentes da espécie humana⁸. A origem⁹ dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, cunhados pelos ideólogos da Revolução Francesa, deitam origem na antropologia teológica cristã, que reconhece a todos como irmãos e filhos de um único Pai (Tosi, 2009, p. 49-51).

⁷ Expressão inaugurada por Carlos Ayres Britto. Em seu Teoria da Constituição (2003), Britto explica que a fraternidade é o mais alto grau de evolução político-jurídica, sendo uma marca do Constitucionalismo contemporâneo. O Constitucionalismo fraternal advém da evolução da Constituição social, atrelada ao Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, já foi uma evolução da Constituição liberal, vinculado ao Estado de Direito. É o resultado da mutação constitucional, e vem atrelado ao que ele chama de Estado de Justiça ou Estado holístico.

⁸ Tosi (2009, p. 41-44) explica que, de acordo com o pensamento estóico, “a lei natural constitui a base de qualquer lei positiva, e todas as leis positivas que entrem em contraste com ela não são válidas.” Essa influência do pensamento estóico foi fundamental para ampliar a concepção de cidadania no Império Romano, permitindo que todos os homens livres fossem considerados cidadãos a partir do edito de Caracalla, de 212, e se estendeu até as constituições justinianas do fim do Império Romano. Na idade Média, teólogos e juristas escolásticos elaboraram uma doutrina de acordo com a qual existia uma lei divina de abrangência universal e imutável, que pode ser conhecida por todos os homens de acordo com a lei divina positivada (os Dez Mandamentos, por exemplo), ou por meio da lei natural (*lex naturalis*). Esse pensamento começou a mudar com o antropocentrismo próprio das ideias renascentistas no início da Idade Moderna (Tosi, 2009, p. 44-47).

⁹ Machado (2014, p. 24-25) informa que “Antonio Maria Baggio atribui ao filósofo francês e humanista cristão Étienne de La Boétie, na segunda metade do século XVI (1550), a autoria da primeira referência aos três princípios, a partir da identificação de características diferentes entre todos os homens, mas com o objetivo de que fosse cultivada entre eles a afeição fraterna, para considerá-los iguais (companheiros e irmãos). A igualdade permitiria, nessa linha de compreensão, a liberdade.”

Na Revolução Francesa, os princípios da liberdade e da igualdade eram os verdadeiramente perseguidos pelos revolucionários, pois eram os que diretamente respondiam aos anseios de libertação da opressão e tirania de que o povo francês era vítima. No entanto, os ideólogos da revolução inseriram a fraternidade no lema revolucionário para se dar a ideia de coesão social, a fim de se conquistar a confiança do povo para a nova ordem jurídica que se estava conquistando (Jaborandy, 2016, p. 58).

No entanto, os vencedores da Revolução logo abandonaram o ideal da fraternidade, sobrepondo-se, na composição política do nosso Estado que surgia, os princípios da liberdade e da igualdade, consectários do pensamento individual-liberal consagrado à época. Em verdade, a intenção dos revolucionários era a garantia da liberdade jurídica em face da opressão dos tiranos do regime absolutista que vigia até então. Não se almejava diretamente a conquista de direitos sociais, cuja luta veio posteriormente, no final do século XIX, e a igualdade perseguida até então era a igualdade jurídica e formal.

O cenário jurídico era o do jusracionalismo moderno, iniciado no século XVII, do qual decorreu o positivismo jurídico do século XIX, movimentos atrelados a um excessivo individualismo (Barzotto, 2004, p. 48). Não havia espaço para a fraternidade na ideologia liberal individualista da era moderna, centrada nos valores da liberdade, igualdade e propriedade. A normatização jurídica que se inicia naquela época era baseada no que mais tarde se consolidou como a dogmática jurídica dos direitos subjetivos, dedicada à sistematização de direitos individuais, como contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.¹⁰

Os direitos humanos modernos, decorrentes daquela Declaração, que, ressalte-se, foi o primeiro documento a utilizar a expressão direitos fundamentais, estão centrados em aspectos individualistas do pensamento filosófico liberal da época, “esquecendo o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não são simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do “outro”, do mais pobre, do mais desfavorecido” (Tosi, 2009, p. 52). Não há menção à fraternidade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e os três primeiros artigos¹¹ enfatizam a concepção liberal individualista de direitos, ressaltando os direitos de liberdade, igualdade, e propriedade.

¹⁰ Ressalta-se aqui a transcendental importância da Declaração de 1789 que, tal qual as declarações de direitos americanas, reconheceu a existência de direitos naturais a todos os homens, e não apenas a um segmento social, assim como a existência de direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis (Sarlet, 2012, p. 30). No entanto, este estudo não visa analisar as características daquele movimento político, mas limita-se a estudar a inserção do princípio da fraternidade naquela ordem jurídica instaurada.

¹¹ “Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e

A menção ao direito natural demonstra a herança impregnada do jusnaturalismo na dogmática liberal, eliminando qualquer concepção de sociedade fraterna, na qual a ação dos sujeitos se opera em prol de um bem comum. Ademais, a noção de soberania clássica das nações encontra-se estampada no art. 3º, não havendo qualquer menção à atuação solidária e cooperativa das nações em prol de direitos universais de todos os povos.

Ou seja, a Declaração de Direitos de 1789 não possuía o caráter universalista tal qual a normatização de direitos humanos do século XX, inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dogmática do estado liberal vigente à época exclui qualquer traço de cooperação jurídica e de dever intersubjetivo¹², prevalecendo o individualismo idealista, com base na racionalidade, elemento necessário a ultrapassar o hipotético “estado de natureza”. Barzotto (2004, p. 54) lembra que “a esse sujeito abstrato do idealismo moderno, cujo precursor é Descartes, atribuem-se direitos atinentes a uma única dimensão: vida (Hobbes), propriedade (Locke) ou liberdade (Kant).” A fraternidade, portanto, não encontra espaço nessa lógica unívoca da dimensão de direitos humanos da Declaração de 1789.

Após a era moderna do estado liberal instituído com as revoluções francesa e americana, seguiu-se a era do Estado Social, que emergiu a partir dos movimentos sociais do século XIX e do surgimento do socialismo. Nesse sentido, o ápice da nova ordem jurídica dos direitos sociais é vista nas Constituições sociais de Weimar, na Alemanha (1919) e na Constituição do México (1917).

De acordo com Machado (2009), tais Constituições foram pioneiras na consagração dos direitos de segunda dimensão, identificados como os direitos sociais, econômicos e culturais. A Constituição alemã de 1919 organizou as bases da democracia social e apresentou-se como símbolo na consagração dos direitos por meio dos quais os indivíduos passaram a poder exigir do Estado prestações específicas, materializadas em políticas públicas. No Brasil, indica-se como o marco de consagração e desenvolvimento dos direitos sociais e econômicos a Constituição de 1934.

Após a Segunda Guerra Mundial, o cenário devastador resultante dos horrores vivenciados a partir das atitudes de alguns Estados fez com que se erigisse uma nova ordem

imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.”

¹² Machado (2016, p. 130) ensina que “a noção do ser humano detentor de um compromisso com sua comunidade perdeu espaço com a mentalidade individualista e utilitarista do Estado Liberal, que incentivou o exame autônomo dos direitos, sem conectá-los com os deveres, construindo uma teoria dos direitos fundamentais desvinculada da ideia de dever, ocasionando um decréscimo da fraternidade e uma justificação do hedonismo. Formou-se, assim, uma mentalidade coletiva irresponsável, que precisa ser reestruturada no âmbito de um direito fraterno.” (2016, p. 130)

jurídica, com o advento da normatização supranacional dos direitos humanos, como direitos universais. Esse novo cenário se instaura com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948¹³.

Após a Segunda Guerra Mundial, com seus horrores, e as atrocidades dos regimes fascistas, a comunidade internacional reuniu-se em torno de normatizar os direitos humanos ressaltando o aspecto da sua universalidade. Na lição de Piovesan (2010, p. 141), “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

A Declaração de 1948, além de ser uma carta de direitos em que se defende o indivíduo dos arbítrios das autoridades, é uma carta de direitos econômicos e sociais, assim como evidencia a responsabilidade de todos os seres humanos pela aplicação dos direitos humanos (Aquini, 2008, p. 129-130)¹⁴.

A ética universalista da fraternidade (Barzotto, 2004, p. 65), fundamentada na reciprocidade, está presente na Declaração quando, no seu artigo 1º, determina que “Todos os seres humanos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”¹⁵. Além desse, no seu artigo 29.1¹⁶ explicita os deveres que o indivíduo tem para com a comunidade, fazendo menção a esse elemento do conceito de fraternidade. Aquini (2008, p. 133) explica que:

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciado de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia da família humana e considera a declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao artigo 29, que introduz a idéia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade.

A questão dos direitos humanos deixa de ser objeto de tutela apenas do Estado, rompendo com o paradigma de responsabilidade estatal trazidos pela ótica liberal, e reforçada

¹³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, mediante a aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. Conforme Flávia Piovesan (2010, p. 141), a inexistência de voto contrário às suas disposições “confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação.”

¹⁴ Aquini (2008, p. 129-130) ressalta que o art. 29, da Declaração, evidencia “a responsabilidade individual pela aplicação dos direitos humanos, responsabilidade que o indivíduo exerce enquanto cidadão, mas também enquanto membro de instituições intermediárias nos planos econômico e social [...] enquanto membro da família humana.”

¹⁵ “Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

¹⁶ “1. O indivíduo tem **deveres** para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o **reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros** e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática” (grifos nossos).

pela social-democracia. A adoção dessa ética universalista da fraternidade que leva a uma atitude de co-humanidade (Barzotto, 2004) dos seres humanos para com seu semelhante impõe-se para a proteção dos direitos humanos, sob pena de se fracassar na sua aplicação.

Por outro viés, a internacionalização dos direitos humanos trouxe também a necessidade de esses direitos não ficarem reservados nos limites dos Estados, como uma questão doméstica, mas legitimando-os como problema de relevância internacional (Piovesan, 2010). Aquini (2008, p. 128) ressalta que a Declaração de 1948 vai além de um acordo entre Estados, destacando-se o papel central “ocupado pela dignidade humana, superior ao papel do Estado”. Esse movimento paraestatal, com a emergência de organismos internacionais, ocorrido na segunda metade do século XX, coincidiu com a implementação de novas tecnologias que impulsionaram o processo de globalização.

A nova ordem mundial que se instaura é, então, multicêntrica e formada por nações interdependentes, com a emergência de problemas cuja resolução necessita de soluções conjuntas entre as nações (França; Machado, 2019). Esse movimento de transição da nova ordem de política internacional se dá, por sua vez, em um contexto de crise do Estado de bem-estar (*welfare state*) europeu e do estado desenvolvimentista na América latina e África.

No contexto brasileiro, esse momento coincide com a promulgação da Constituição federal de 1988, que, de acordo com Britto (2012), inaugura a fase do Constitucionalismo fraternal¹⁷. Segundo Britto (2012, p. 34-35), a democracia brasileira instituída pela Constituição federal de 1988 possui os seguintes traços fisionômicos¹⁸: é procedimentalista, tendo em vista o regime representativo o processo legislativo adotados; é substancialista, tanto pela multiplicação dos núcleos decisórios, como pelos mecanismos distributivos econômico-sociais; é fraternal, devido à positivação da preservação do meio ambiente, como do combate da defesa do pluralismo, em ações afirmativas que reduzam as desigualdades históricas.

A positivação de direitos transindividuais pela Constituição federal de 1988, assim como a previsão de dispositivos de justiça distributiva encontram fundamento na fraternidade e na solidariedade, as quais são também o fundamento para a concretização, por exemplo, de ações afirmativas. Muito embora a fraternidade não seja reconhecida como direito, ela atua como ponto de equilíbrio ou elemento calibrador, apto para redefinir a igualdade, além de avançar na liberdade (Machado, 2009).

¹⁷ Tal qual a Constituição brasileira, Britto (2012, p. 22-23) identifica direitos de cunho fraternal também na Constituição portuguesa de 1976.

¹⁸ Essa democracia de três vértices, segundo Britto (2012), interpenetra-se com o humanismo, como acepção de alto padrão civilizatório.

As disposições expressas feitas à fraternidade na Constituição de 1988 encontram-se no seu preâmbulo, que é parte não dogmática do texto constitucional. Acerca da eficácia jurídica do preâmbulo, três principais teorias são formuladas, as quais serão brevemente expostas aqui. De acordo com Machado (2014, p. 176), são elas:

- a) Tese da irrelevância jurídica;
- b) Posição da idêntica eficácia à de quaisquer disposições constitucionais e
- c) Tese da relevância jurídica específica ou indireta.

A posição que traduz o pensamento dominante é a primeira, pela qual o preâmbulo não dispõe de força normativa. No entanto, Machado lembra que é de Pontes de Miranda a tese segundo a qual na Constituição não existem palavras inúteis. Ademais, valendo-se dos ensinamentos de Silva, Machado (2014, p. 178-179) afirma que

parte da compreensão de que quando o Preâmbulo da Constituição de 1988 – tido como referencial nesta digressão – vale-se do verbo ‘assegurar’ e, mais, ‘assegurar o exercício’ de direitos e valores, apresenta-se com destacada função de garantia dogmático-constitucional, além de inequívoca função pragmática, com efeito imediato de prescrever ao estado uma ação em favor da efetiva realização dos valores, com conteúdo específico, em direção aos destinatários das normas constitucionais que dão a esse valor conteúdo específico. O preâmbulo possuirá, pois, inegavelmente nítida função diretiva.

No entanto, ainda que se negue qualquer valor normativo ao preâmbulo constitucional, inegável é que ele contém o pensamento do constituinte originário e suas intenções. Parafraseando Paulo Bonavides, “pacífica a compreensão de que a ideologia constitucional se concentra particularmente no preâmbulo” (Machado, 2013, p. 85). Uma vez o constituinte traz a ideologia da sociedade fraterna, e no texto constitucional estão assegurados diversos direitos fundamentais que dependem de uma concepção fraterna de sociedade, mostra-se conseqüente que a fraternidade é o elemento que permitirá, a partir de uma mudança de paradigma, que os indivíduos se responsabilizem pela concretização não só de seus próprios direitos, mas dos direitos de seus co-cidadãos.

De qualquer modo, a solidariedade, como já mencionado anteriormente, é elemento da fraternidade, e a Constituição elege, como um dos objetivos da República, a construção de uma sociedade solidária¹⁹. Ademais, a garantia de alguns direitos sociais pela Constituição somente se concretizará com a solidariedade social, muito embora esta possa ser muitas vezes imposta pelo ordenamento normativo, mas, de qualquer modo, revela a intenção do constituinte pátrio em obrigar os indivíduos, de algum modo, pela concretização de direitos aos seus semelhantes.

¹⁹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ademais, a problemática na consecução dos direitos fundamentais²⁰ se dá devido à herança de pensamento liberal individualista que refuta a concepção de assunção de deveres para com os demais indivíduos do corpo social. Principalmente quando se fala dos direitos transindividuais, em cujo espectro se encontram os direitos atinentes ao direito ao desenvolvimento humano, a correponsabilidade é elemento fundamental para a sua efetivação (Jaborandy, 2016). Essa correponsabilidade engloba deveres fundamentais intrínsecos ao princípio da fraternidade. A esse respeito explica Jaborandy (2016, p. 138) que

Enquanto direitos fundamentais fincam raízes na dignidade da pessoa humana, os deveres encontram assento na fraternidade. Nesse sentido, a partir do princípio da fraternidade, o reconhecimento do outro e o resgate dos deveres para a efetiva fruição e exigência dos próprios direitos são necessidades que se impõem no Estado Democrático contemporâneo.

Ao falar de direitos transindividuais, no espectro dos direitos humanos, está-se diante dos direitos humanos de terceira dimensão²¹, os quais, de acordo com Sarlet, englobam os direitos de solidariedade e fraternidade. São eles os direitos que têm como destinatário os grupos humanos (família, povo, nação), cuja titularidade é coletiva ou difusa, e que são conhecidos como direitos de solidariedade e fraternidade devido a sua “implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação (Sarlet, 2012, p. 33-34).

Visto isso, depreende-se que a fraternidade é, como alguns a intitulam, um metaconceito, eis que não é um direito positivado (direito à fraternidade), mas uma categoria jurídica que engloba questões éticas permeadas por deveres e responsabilidades que todo indivíduo possui perante a sociedade e o planeta. Como tal, ela prescinde da positivação para ser reconhecida, pois, mais que um direito, ela é um guia de conduta decorrente da própria necessidade de consecução dos direitos fundamentais inseridos no texto constitucional, como, a nível internacional, da aplicação dos direitos humanos.

No dizer de Fonseca (2019, p. 83), em acórdão de sua relatoria:

“[...] 4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). [...]”.

²⁰ Expressão aqui utilizada de acordo com o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, de acordo com o qual os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados no corpo constitucional.

²¹ Prefere-se nesse estudo a alusão à dimensão dos direitos humanos a mencioná-los em sequência geracional, tal qual o escólio de Paulo Bonavides.

O princípio da fraternidade é que permite construir a ponte entre os direitos humanos e a sua concretização. Para a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição de 1988, faz-se imprescindível a mudança de paradigma para um contexto em que o humanismo²², aqui entendido como regime jurídico no qual a fraternidade se insere como categoria jurídica, prevaleça. Nas lúcidas lições de Britto (2012, p. 51)

[...] como principiar a reduzir o tamanho desse enorme fosso entre um discurso tão altruísta e uma prática tão egocêntrica? Penso que por uma radical mudança de mentalidade. Uma decidida disposição para *retrabalhar* a noção de humanismo, que já não deve ser visto apenas como o caminho que vai da humanidade para o homem, porém, simultaneamente, do homem para a humanidade.

Nesse contexto da imprescindibilidade da mudança de mentalidade global em prol do bem da humanidade, é que se insere o direito ao desenvolvimento, também denominado de direito internacional do desenvolvimento, por alguns teóricos. Constitui o que alguns denominam de *direitos da humanidade*²³, composto de um leque de direitos e medidas a serem efetivadas em prol da vida humana, tanto presente quanto das futuras gerações. É um direito que necessariamente engloba a fraternidade enquanto prática de corresponsabilidade entre os seres humanos e as nações para a edificação de um futuro em que a dignidade humana seja respeitada em todo o planeta.

4 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A idéia de desenvolvimento humano tomou corpo a partir da década de 1960 em face da emergência das questões dos países de terceiro mundo. Em meio ao conflito expressado pela Guerra Fria entre a União Soviética, de um lado, e a primazia dos direitos econômicos, sociais e culturais, e, de outro, os Estados Unidos, com ênfase nos direitos civis e políticos (Peixinho, Ferraro, 2008), havia a questão dos países periféricos, que tiveram seus processos de independência a partir do século XIX, mas que se mantinham à margem do desenvolvimento econômico e social.

No cenário posterior à Segunda Guerra Mundial, os países do chamado Terceiro Mundo tiveram suas identidades políticas reconhecidas no cenário mundial e as questões do

²² O conceito de humanismo para Britto (2012) representa um alto padrão civilizatório e transcorre da democracia de três vértices, que ele denomina como sendo a instaurada na Constituição de 1988, e que engloba a democracia procedimentalista, a substancialista e a fraternal. Machado (2013), por sua vez, destaca que a Constituição federal de 1988 delimitou o caminho para o que denomina de *Humanismo Integral*, conforme conceito desenvolvido por Jacques Maritain. Citando-o, Machado (2013, p. 83) afirma que o *Humanismo Integral* está “orientado para uma realização social-temporal desta atenção evangélica ao ser humano, a qual não deve existir somente na ordem espiritual, mas encarnar-se, e também para o ideal de uma comunidade fraterna.”

²³ Expressão utilizada por Anjos Filho (2009).

subdesenvolvimento e da desigualdade econômica vieram à tona, reclamando por uma nova configuração jurídica a nível internacional. Com a criação das Nações Unidas (ONU), em 1948, no bojo da instituição do dever de cooperação²⁴ internacional entre Estados, houve espaço para a reivindicação, por esses países, para a criação de uma nova ordem jurídica internacional que englobasse as questões de seu subdesenvolvimento, de modo que acordos e normas internacionais foram cedendo espaço para a inserção de regras jurídicas que, de algum modo, contemplassem tais questões²⁵.

A ausência de menção expressa ao direito ao desenvolvimento em convenções internacionais - muito embora se pudesse extrair o direito ao desenvolvimento de convenções multilaterais constitutivas de organizações internacionais ou relativas à proteção aos direitos humanos²⁶ (Anjos Filho, 2009, p. 123) – reforçou a pressão para que a ONU e demais organismos internacionais implementassem a normatização das demandas das nações subdesenvolvidas por desenvolvimento. Assim, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas proclamou, pela primeira vez, o direito ao desenvolvimento na sua Resolução 4, de 1977 (Peixinho, Ferraro, 2008).

Em 4 de dezembro de 1986, por meio da Resolução 41/128, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, afirmando, em seu artigo 1º²⁷, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável. A perspectiva fraterna de responsabilidade de todos os indivíduos pela concretização do direito ao

²⁴ A Carta das Nações Unidas, em seu art. 1º.3., dispõe, dentre os objetivos das Nações Unidas, “3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

²⁵ De acordo com Salles (2013, p. 133-134), “A partir das ‘décadas da ONU para o desenvolvimento’, a comunidade internacional passou a forjar um conjunto de regras que se convencionou chamar de direito internacional do desenvolvimento (Velasco, 2008). O processo de incorporação do direito internacional do desenvolvimento no âmbito do sistema multilateral de comércio levou a um conjunto de prerrogativas jurídicas à disposição dos países em desenvolvimento vigentes no período GATT. Assim, o movimento terceiro-mundista logrou criar no âmbito do GATT as seguintes prerrogativas: i) o direito à industrialização, de 1955 (artigo XVIII, GATT); ii) o direito à não reciprocidade, de 1964 (Parte IV, GATT); e iii) o direito ao tratamento especial e diferenciado, de 1979 (Cláusula de Habilitação) (HUDEC, 1987).”.

²⁶ Anjos Filho (2009, p. 141) menciona diversos dispositivos normativos em tratados internacionais, sendo que se destaca aqui “o artigo 11, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual afirma que os Estados reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.”

²⁷ “Art. 1º. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar. 2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das disposições pertinentes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.”

desenvolvimento está inserida no artigo 2º²⁸ da Declaração, ao dispor que Todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e coletivamente [...] bem como os seus deveres para com a comunidade²⁹.

Aquini (2008) ressalta que a universalidade e a indivisibilidade dos direitos de desenvolvimento também se expressam na Declaração, em seus artigos 6º e 9º, e, nos artigos 3º a 8º, emerge a responsabilidade dos Estados pelo direito ao desenvolvimento. Essa responsabilidade consiste na responsabilidade dos estados desenvolvidos com os subdesenvolvidos, mas também destes próprios com o seu desenvolvimento.

Muito embora esse dever de cooperação já existisse no direito internacional costumeiro, a sua inserção na Declaração impõe-se como norma programática, devido à natureza *soft law* da Declaração.

No entanto, mesmo como norma programática, ela não foi suficiente para que o desequilíbrio econômico e o subdesenvolvimento cessassem e, no início dos anos 1990,

as condições de vida e perspectivas de crescimento dos países pobres se deterioraram depois da queda dos regimes comunistas. Diante deste cenário, a AG adotou a Resolução n. 18/1990, que continha a Declaração sobre Cooperação Econômica Internacional (1), e, em 20 de dezembro de 1990, a Resolução n. 45/1990, que lança a Estratégia Internacional de Desenvolvimento para a 4ª Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Salles, 2013, p. 134)

Concomitantemente, a questão do desenvolvimento foi ganhando força e é na década de 90 que o direito ao desenvolvimento começa a ser reconhecido como um direito humano. Os novos estudos acerca do desenvolvimento humano por teóricos como Amartya Sen e Jeffrey Sachs contribuíram para a evolução conceitual de desenvolvimento humano como além da concepção de desenvolvimento econômico. Anjos Filho (2009) considera que o enfoque inaugurado por Amartya Sen sobre o desenvolvimento foi decisivo nessa evolução conceitual, além de ele ter tido participação efetiva na criação do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

As demandas por desenvolvimento impulsionaram a comunidade internacional a se reunir no ano de 2000 e eleger os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), por meio dos quais foram definidos oito objetivos concretos de desenvolvimento, que deveriam

²⁸ Art. 2º. “Todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e coletivamente, tendo em conta a necessidade de um pleno respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como os seus deveres para com a comunidade, único âmbito no qual se pode alcançar a livre e completa realização do ser humano, e devem assim promover e proteger uma ordem política, social e econômica favorável ao desenvolvimento.”

²⁹ Acerca desse artigo 2º, Aquini (2008, p. 145) ressalta que “o direito ao desenvolvimento traz consigo uma espécie de obrigação de criar comportamentos ativos, que se devem transformar em políticas nacionais e internacionais concretas. Na declaração de 1986, essa obrigação não se configura de modo exclusivo como obrigação dos Estados [...], mas como responsabilidade de todos os seres humanos.”

ser atingidos até o ano de 2015. Eles foram estabelecidos a partir dos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidades compartilhadas (Machado, 2013). Vê-se que o compartilhamento de responsabilidade está presente, reforçando o aspecto da governança global que emerge nesse novo contexto de globalização e regionalização que se solidifica no início do milênio.

No ano de 2015, diante da continuidade dos problemas de desigualdade econômica e pobreza extrema, foram definidos pela ONU, mediante a aprovação de 193 países, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), com cumprimento previsto até 2030, formando o que se convencionou denominar de Agenda 2030. São 17 objetivos e 169 metas que englobam quatro eixos temáticos: pessoas, planeta, prosperidade e paz. No Brasil, o órgão que ficou incumbido³⁰ de coordenar a adequação às metas da Agenda 2030 foi o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Machado, 2013).

Esses objetivos, não obstante constituam formulações consecutórias dos direitos humanos, especificam-se como diretrizes do direito ao desenvolvimento, fortalecendo-o em sua juridicidade, ainda questionada, sendo várias as teses acerca do valor jurídico do direito ao desenvolvimento. Há quem entenda que não se trata de ramo do direito, há os que defendam que é um direito em positivação, e há os que entendem que é um direito positivado (Anjos Filho, 2009), idéia partilhada nesse texto.

O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento é fundamental para a consolidação do sistema internacional de direitos humanos, pois o que se persegue com os objetivos do desenvolvimento é a efetivação de direitos humanos de forma global. De qualquer modo, não há como se negar que os debates a nível internacional sobre o direito ao desenvolvimento, e a formulação dos objetivos de desenvolvimento (ODMs e ODSs), são um avanço na cooperação internacional em prol da consecução dos direitos humanos, estendendo esses direitos para acordos entre Estados e também para a seara de positivação de direitos internos.

No entanto, não há como alcançar esses objetivos do direito ao desenvolvimento sem uma mudança de paradigma que englobe o princípio da fraternidade. De acordo com França e Machado (2019, p. 14):

O princípio da fraternidade se apresenta como a força-motriz capaz de desconstruir a política exploratória de grandes nações sobre nações vulneráveis, de paralisar a polaridade consubstanciada em povos amigos e inimigos, para unir todos em busca de objetivos para o bem comum da humanidade. Apenas a fraternidade possui supedâneo jurídico, ético e político para reprogramar o mundo para uma nova forma

³⁰ Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016.

de viver e conviver atenta à realidade das pessoas, sua história e diferenças, para a imprescindível proclamação da dignidade humana e decência dos povos.

À concretude do direito ao desenvolvimento, portanto, faz-se imprescindível o reconhecimento da fraternidade como categoria jurídica indissociável da dogmática dos direitos humanos e basilar para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Vê-se que a evolução dos problemas sociais no século XX, aliada à inexorável mudança dos paradigmas normativos mediante a internacionalização dos direitos humanos como direitos universais e indivisíveis, trouxe a necessidade de cooperação dos Estados e a responsabilidade de todos os seres humanos pela concretização desses novos direitos.

O princípio da fraternidade é o modo próprio de se viver em sociedade, porque, ao se reconhecer o outro como irmão, deseja-se a ele o mesmo que se deseja a si próprio. Essa ética fraterna, que não teve espaço durante o predomínio da filosofia individualista liberal, é a única solução para o contexto atual da humanidade, em que imprescindíveis a união e a cooperação para a resolução dos problemas globais.

O direito ao desenvolvimento traz à evidência esse dever de responsabilidade que todos os indivíduos e nações possuem com a dignidade de cada pessoa humana, tanto da geração presente como das futuras. E a única forma de se fazer valer a dignidade da pessoa humana é por meio de uma perspectiva fraternal, num prisma em que os demais indivíduos são vistos como semelhantes.

A fim de que essa perspectiva fraterna se concretize, faz-se necessária uma mudança de paradigma. Um novo paradigma moral e ético que principia na casa de cada indivíduo, com seus familiares, e se estende para a escola, o trabalho, até se refletir nas relações jurídicas³¹. Na síntese de Edgar Morin (2013, p. 21), “todo desenvolvimento verdadeiramente humano deve compreender o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das

³¹ Nesse sentido, ilustra-se com magistral trecho reflexivo de Britto (2012, p. 52-53): “De fato, não é só amando a humanidade que se ama o homem, porém, reciprocamente, é amando o homem que se ama a humanidade. Até porque é muito fácil, muito cômodo, muito conveniente dizer que se ama o sujeito universal que é a humanidade inteira. Difícil, ou melhor, desafiador é amar o sujeito individual que é cada um de nós encarnado e inculcado. [...] como efetivamente lidamos com os nossos pais, filhos, esposos e esposas, de papel passado ou não? Em clima de amor, efetiva presença e responsabilidades divididas? Dando-lhes o exemplo pessoal de toda uma vida permeada de compromisso ético e devoção cívica? E quanto aos nossos empregados, colegas de trabalho, porteiros do nosso condomínio, ascensoristas dos prédios que freqüentamos, jornaleiros, garçons, entregadores de pizza? Como nos relacionamos com cada qual deles? Chamando-os pelos respectivos nomes? Reconhecendo seus elementares direitos e dispensando-lhes um tratamento cordial? Do mesmo jeito que apreciemos ser pessoalmente tratados?”

participações comunitárias e da consciência de pertencer à espécie humana”. Sem essa consciência de pertencimento fraternal, não existe desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento dos povos indígenas**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo; 2009.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARZOTTO, Luís Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: da Dogmática Jurídica à Ética. **RPGE**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, p. 137-175, junho/2004.

BARZOTTO, Luís Fernando. fraternidade: Uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 out. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FONSECA, Reynaldo Soares. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade De Brasília**, Brasília, 16. ed., out/2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 03 maio 2021.

FRANÇA, Adelaide Elizabeth Cardoso Carvalho de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In* MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito Público) –, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2016.

JABORANDY, Clara C. M.; MACHADO, Carlos Augusto A.; FONSECA, Reynaldo Soares. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. **Revista pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/181/237>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, jul/set. 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Garantia Constitucional da Fraternidade: Constitucionalismo Fraternal**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara O Ministério Público do Brasil - funções institucionais e objetivos do milênio: contributo para a construção de uma sociedade fraterna. *In: PESSOA, Adélia Moreira; SOBRAL, Arnaldo Figueiredo (Coord.). O Ministério Público e os objetivos do milênio*. Aracaju: Evocati, 2013.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.19001.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Brasília/DF: Unesco, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, dez/1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 08/05/2021.

PEIXINHO, Manoel Messias e FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. *In: Previdência nos 60 anos da declaração de direitos humanos e nos 20 anos da Constituição brasileira*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 223-240. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 21/04/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RESTA, E.; JABORANDY, C. C. M.; MARTINI, S. R. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017.

SALLES, Marcus Maurer de. O “novo” Direito Internacional do Desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos. **Cadernos PROLAM/USP**, n. 12 v. 23, p. 131-146, 2013. Disponível em : <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/83017/108572>. Acesso em: 20 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, *e-book*.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? *In*: BAGGIO, Antonio Maria. (organizador). **O Princípio Esquecido**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009.